



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.573 - PR (2009/0117353-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURDES APARECIDA GIL E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. REAJUSTE DE 28,86% .

1. No caso concreto, o recurso especial interposto pela União está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo a hipótese, portanto, de negativa de seguimento do recurso, conforme estabelecido pelo art. 557, *caput*, do CPC, e não de negativa de provimento, conforme defendido pela ora agravante em sua irresignação.

2. Em relação à RAV (Retribuição Adicional Variável), ressaltou o *decisum* recorrido que: "após o advento da Medida Provisória nº 831/95 (convertida na Lei nº 9.624/98), o reajuste de 28,86% passou a recair sobre tal verba, doravante paga em valor fixo, mas a incidência, como pontificado no acórdão regional, não pode ser direta, já que tal vantagem possui como base de cálculo o próprio vencimento básico de servidor". Por conseguinte, a própria decisão recorrida ressaltou os casos em que o índice (28,86%) esteja sendo aplicado ao vencimento básico do servidor e a RAV possua como base de cálculo tal vencimento, hipótese em que não será devida a incidência do referido reajuste diretamente sobre a RAV.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.573 - PR (2009/0117353-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURDES APARECIDA GIL E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, então relator, que negou seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega a agravante, em síntese, que o relator "não detectou qualquer irregularidade técnica na interposição do recurso, qualquer falta de pressuposto recursal ou qualquer circunstância que escapasse às hipóteses de cabimento previstas no art. 105, III, da Constituição"; razão pela qual não poderia ter-lhe negado seguimento, ajustando-se a hipótese, na verdade, segundo alega, à negativa de provimento da irresignação. Aduz, ainda, que: "mister se faz reconhecer o entendimento pacífico desse C. Superior Tribunal de Justiça de incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV no período posterior ao advento da Lei nº 9.624/98, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento básico do servidor." (e-STJ fls. 572/580).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Órgão Colegiado, a fim de que seja provido, permitindo-se, por conseguinte, o êxito de sua pretensão recursal.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 27/5/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.573 - PR (2009/0117353-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Adoto como razões de decidir do presente regimental os fundamentos da decisão exarada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, então relator, que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que o agravo não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituir os motivos sobre os quais se baseou o *decisum* ora impugnado, que merece ser integralmente mantido.

Vejamos:

Examino, à primeira, o recurso especial interposto pela União.

A irresignação não merece acolhida.

De início, no que toca ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não se verifica a alegada violação, porquanto, da análise dos autos, extrai-se ter o Tribunal de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mais, esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o índice geral médio de 28,86% ou as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 devem incidir sobre a remuneração do servidor público, compreendendo, desse modo, o vencimento básico, bem como as parcelas que não o possuam como base de cálculo, o que evita a dupla incidência (bis in idem) dada a repercussão indireta do reajuste.

Destarte, com relação à RAV (Retribuição Adicional Variável), após o advento da Medida Provisória nº 831/95 (convertida na Lei nº 9.624/98), o reajuste de 28,86% passou a recair sobre tal verba, doravante paga em valor fixo, mas a incidência, como pontificado no acórdão regional, não pode ser direta, já que tal vantagem possui como base de cálculo o próprio vencimento básico de servidor.

Ressalte-se que, somente anteriormente, na vigência da Lei nº 7.711/88, era que o reajuste de 28,86% não podia se refletir na RAV (Retribuição Adicional Variável), pois essa verba remuneratória era calculada mensalmente a partir da arrecadação, é dizer, era variável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse prisma, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que é indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV no período de vigência da Lei n.º 7.711/88, tendo em vista que o cálculo daquela era realizado mensalmente com base na arrecadação, não possuindo correspondência com as parcelas que integrantes da remuneração do servidor.

2. A teor da Lei n.º 9.624/98, a RAV tem como base de cálculo o vencimento-básico e, por conseguinte, o reajuste de 28,86% incidirá sobre a indigitada parcela, apenas quando aquele índice não houver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, vedando-se, portanto, o bis in idem.

3. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp nº 1.202.858/RS, relatora a Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 01/02/2012)

Por fim, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, a orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que quantias posteriormente pagas administrativamente devem ser incluídas na conta, visto que é levado em consideração, quando do cômputo da verba sucumbencial, a totalidade do valor da condenação, consoante previsão do título executivo judicial. A propósito:

A - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. ANUÊNIOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CÔMPUTO PARA FINS DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a base de cálculo do reajuste de 28,86% é a remuneração do servidor, devendo abranger, portanto, os respectivos anuênios. Precedentes: REsp 1.224.926/PR, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011; AgRg no REsp 1.210.588/PR, Rei. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.12.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, a verba honorária deve ser calculada sobre o valor total da condenação, incluindo os valores pagos administrativamente conforme fixado no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.229.819/PR, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 09/09/2011)

B - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, os valores relativos a pagamentos efetuados na esfera administrativa não devem interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.173.974/RS, relator o Ministro GILSON DIPP, DJe 09/03/2011)

C - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não há afronta ao art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente, conforme pretendido pela parte recorrente.

Ressalte-se que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, contudo, tal compensação não pode interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá abranger a totalidade dos valores devidos.

(...)

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.210.642/RS, relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, estabelece o art. 557, *caput*, do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator **negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

No caso concreto, o recurso especial interposto pela União está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo a hipótese, portanto, de negativa de seguimento do recurso e não de negativa de provimento, conforme defendido pela ora agravante em sua irresignação.

Em relação à RAV (Retribuição Adicional Variável), ressaltou o *decisum* recorrido que: "após o advento da Medida Provisória nº 831/95 (convertida na Lei nº 9.624/98), o reajuste de 28,86% passou a recair sobre tal verba, doravante paga em valor fixo, mas a incidência, como pontificado no acórdão regional, não pode ser direta, já que tal vantagem possui como base de cálculo o próprio vencimento básico de servidor". Por conseguinte, a própria decisão recorrida ressaltou os casos em que o índice (28,86%) esteja sendo aplicado ao vencimento básico do servidor e a RAV possua como base de cálculo tal vencimento, hipótese em que não será devida a incidência do referido reajuste diretamente sobre a RAV.

Percebe-se que a agravante visa a reformar decisão sobre a qual não existe nenhuma mácula e que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Portanto, não merece prosperar a irresignação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0117353-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.145.573 / PR

Números Origem: 200470000269914 9700082377

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : LOURDES APARECIDA GIL E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURDES APARECIDA GIL E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.